



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000310/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.483 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.
Recorrente RAMBERGER E RAMBERGER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/07/2005

BATIMENTO GFIP X GPS - DIVERGÊNCIAS.

DEPÓSITO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUPERADA. UFIR. INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE INEXISTENTE NO CRÉDITO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI BENÉFICA. INAPLICÁVEL À MATÉRIA. LEI PRÓPRIA. NOVA CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA CF/88 REDAÇÃO ORIGINAL. SELIC. APLICABILIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, 35.822.999-5, objetiva o lançamento de diferenças de contribuições resultantes do batimento GFIP x GPS relativas a parte descontada dos segurados, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, 23 e 24.

O período de apuração compreende as competências 01/2004 a 07/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 19.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 31/10/2005, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 27 a 31, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 32 a 56.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 57 e 58.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão-Notificação Nº 21.401.4/575/2006, em 25/09/2006, fls. 59 a 65, por intermédio da qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 09/11/2006, AR, de fls. 62.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, recebida em 24/11/2006, de fls. 67, com razões recursais, as fls. 68 a 90. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 92.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

- Que a UFIR não pode ser usada para corrigir tributos, pois traz em seu bojo juros remuneratórios;
- Que o uso de tal taxa é inconstitucional e fere o artigo 161 do CTN que prevê taxa de 1% ao mês;
- Que pela eventualidade não sendo excluída a multa moratória deve está ser reduzida a 2%, evitando-se o confisco;
- Que a validade de qualquer ato normativo deve ser estabelecido a partir da CF, não possuindo valor jurídico se contrários a esta, assim sendo a multa variável de 100 a 150% aplicada, conforme se verifica da decisão afronta princípios constitucionais, cumulados com juros moratórios e atualização monetária e encargos de 20%;
- Que a cláusula penal não pode exceder ao valor da própria obrigação;

-
- Que pela eventualidade, caso não seja excluída a referida multa, que seja esta aplicada de forma compatível com a realidade político-econômica, em percentual não superior a 2%;
 - Que a possibilidade de criação de novas fontes de receita para a seguridade social é prevista no artigo 195, § 4º c/c o 150, I, da CF, sendo que tal só pode ser exercida por lei complementar e desde que não tenha base de cálculo e fato gerador idênticos aos já existentes e sejam não cumulativos, sendo admitida esta inclusive para as contribuições à seguridade social;
 - Que a lei diminuiu o percentual da multa de 30% para 20% e isto não foi observado, devendo a lei mais benéfica ser aplicada e reduzida a multa perdendo o título executivo a liquidez e certeza, conforme jurisprudência colacionada;
 - Que a aplicação da SELIC é ilegal e não foi objeto da r. decisão;
 - Que a natureza jurídica da SELIC é crucial para verificar sua aplicação aos tributos;
 - Que a SELIC tem características de juros remuneratórios, agregando ganhos patrimoniais e inflação;
 - Que inexistente lei a permitir a utilização da SELIC para fins tributários e que tal lei só poderia ser a complementar;
 - Ao final pede: a) extinção da cobrança da UFIR; b) fixação da multa em valor não superior a 2%, caso cobrada; c) redução do valor exigido pelo arbítrio fiscal; d) declaração de inconstitucionalidade da cobrança, pois só lei complementar poderia instituir novo contribuição e aplicação da SELIC.

O contribuinte não realizou o depósito recursal, tendo sido o seu recurso considerado deserto, fls. 93, e negado seguimento a este. O contribuinte foi cientificado desta decisão, em 18/05/2007, AR, de fls. 95v.

O contribuinte em virtude da decisão anterior protocolizou novo reclamo, as fls. 97 a 99, onde alega a inconstitucionalidade do depósito recursal e sua desnecessidade em sede administrativa.

Os presentes autos foram remetidos a D. Procuradoria Federal para inscrição em dívida ativa, tendo sido dada ciência ao contribuinte, AR, de fls. 112v.

O contribuinte obteve liminar em MS 2007.61.00.019157-3 para ter processado o reclamo administrativo, fls. 114 a 116.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 118.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 62, AR, recebido, em 09/11/2006, e Petição Recursal, de fls 67, com recepção do recurso, em 24/11/2006. A recorrente não realizou o depósito recursal, porém está amparada por decisão liminar em MS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as duas petições, fls. 67 a 90, e 97 a 99, autodemoinadas pelo contribuinte como Embargos de Declaração foram recebidas e processadas como Recurso Voluntário, haja vista que a legislação que cuida do Processo Administrativo Fiscal Previdenciário – PAF-P não prevê a espécie recursal de que se valeu a impugnante, pois o artigo 305 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 c/ c o artigo 23, da Portaria MPS Nº 520/2004 preveem apenas o Recurso Voluntário, não cabendo em se falar da aplicação subsidiária do Decreto 70.235/72 e da Lei 5.869/73, pois a subsidiariedade só é aplicável quando a norma base não cuida do assunto e no caso ela cuidou do assunto prevendo apenas o Recurso Voluntário.

A preliminar suscitada de inconstitucionalidade do depósito recursal alegada na segunda manifestação recursal do contribuinte encontra-se superada e não será objeto de análise neste julgamento.

A uma, por força da decisão judicial liminar em MS a ampara a recorrente.

A duas, porque, este colegiado tem posição firmada sobre a matéria como a seguir demonstrado.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.
A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.

(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso.

No que tange à primeira manifestação do contribuinte a situação assim se apresenta.

As alegações que se reportam a aplicação da UFIR como taxa de correção do crédito tributário ora em análise são completamente desprovidas de qualquer significado e lógica jurídica, uma vez que tal índice não foi aplicado ao presente crédito, basta para verificar isso uma simples leitura do Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, 16, rubrica Acréscimo Legais – Juros, onde não há citação de aplicação da UFIR, sendo assim impertinente e indevida tal alegação.

A multa moratória aplicada na presente notificação está discriminada no Relatório Instruções para o Contribuinte – IPC, de fls. 02, bem como no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 16 e 16, rubrica Acréscimos Legais Multa. Tal acréscimo decorre da aplicação do artigo 35, da Lei 8.212/91, sendo tal multa considerada por este artigo de caráter irrelevável, estando esta bem abaixo do valor da própria exação, bem como tal multa não chega nem próximo ao patamar alegado e não comprovado pela recorrente de 100% a 150%. Além do que o patamar de fixação da multa está dentro daquilo considerado legal e razoável pelo judiciário, conforme ementas transcritas. Não havendo razão para sua redução.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de

29/09/2003. III - *A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade.* Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200400968343, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. A consumação ou não da decadência constitui matéria de direito sobre a qual não cabe ao perito contábil opinar. Além disso, no caso, o expurgo do excesso daí decorrente pode ser feito pela simples exclusão das competências eventualmente atingidas.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra do § 4º do artigo 150 do CTN só pode ser aplicada nos casos de antecipação.

3. O arbitramento é o meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo nos casos em que o sujeito passivo se omitir a fornecer a documentação necessária ou esta apresentar irregularidades insanáveis. Hipótese demonstrada nos autos.

4. No caso, os documentos trazidos pela parte embargante não fizeram diminuir a dívida apontada no laudo pericial, mas aumentá-la consideravelmente. Assim, a soneração de documentos apresentou-se como benéfica à parte embargante.

5. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

6. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

8. *A verba honorária usualmente fixada quando da determinação de citação nas execuções fiscais é provisória, para o caso de pronto pagamento.*

9. *Hipótese em que tanto a embargante quanto a embargada foram vencedoras e vencidas. Todavia, considerando a cobrança do encargo legal de 20% na execução fiscal (DL nº 1.025/69), cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.*

10. *Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.* 11. *Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)*

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO INICIAL. LIMITES. FALÊNCIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DA MULTA E DE JUROS DE MORA. NÃO APROVEITAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A pretensão inicial deduzida pelo Apelante nestes embargos à execução não incluiu a alegação de sua ilegitimidade passiva para responder às execuções embargadas, sendo, portanto, essa questão exorbitante ao limites da lide posta em juízo nesta ação e não podendo, portanto, ser acolhida sua postulação recursal nessa parte. 2. Conforme entendido na sentença apelada, tendo apenas o sócio da empresa falida permanecido no pólo ativo dos embargos à execução não é cabível a exclusão da multa e de juros de mora do crédito executado com base no fato de estar-se diante de massa falida, pois tal medida aproveita, apenas, à empresa falida e não a seus sócios, os quais respondem integralmente pelo débito tributário. 3. O art. 161, § 1.º, do CTN prevê a possibilidade de que lei ordinária estabeleça taxa de juros de mora diversa do percentual de 1% ali previsto, não sendo, portanto, necessária a utilização de lei complementar para a determinação de incidência da Taxa Selic com essa finalidade, nem havendo, qualquer óbice a que seja utilizada taxa variável (de mercado) para esse fim, não prevendo esse dispositivo legal exigência de taxa fixa nem a impossibilidade de a lei ordinária fixar índice cuja determinação concreta seja decorrente de ato infralegal, nem estando os juros de mora em matéria tributária sujeitos a reserva legal estrita quanto aos seus elementos de cálculo. 4. A utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora para os créditos tributários federais representa, apenas, a fixação de instrumento variável de estipulação da taxa de juros moratório que acompanhe as flutuações do mercado financeiro e, por conseguinte, sirva de efetivo mecanismo de desestímulo à inadimplência tributária, não havendo óbice constitucional a essa escolha normativa. 5. Os juros de mora à Taxa Selic são acumulados mensalmente e não capitalizados. 6. Não há, também, dupla incidência de correção monetária, vez que são eles aplicados de forma isolada e não cumulativamente com índice de atualização monetária, não decorrendo essa dupla incidência da sucessão dele em relação aos índices de

atualização monetária que o antecederam, pois só a aplicação conjunta em um mesmo período a caracterizaria. 7. Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE nº 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 8. Não provimento da apelação. (AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009)

TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORARIOS FIXADOS DENTRO DO DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO. MULTA MORATORIA DE 75% NÃO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. Não encontro obscuridade na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução já que em no caso em particular houve a renúncia ao direito sobre que se funda os embargos à execução, com a improcedência do pedido, não havendo a aplicação do DL 1025/69. O valor foi fixado de acordo com o artigo 20 do CPC, não ferindo o parágrafo 4º do artigo 1º da medida provisória 303/2006, que em sua parte final ressalva a possibilidade de o Juízo estabelecer a verba de sucumbência em valor diverso de um por cento do montante do débito consolidado. 2. O pleno deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a multa no percentual de 75% não ofende ao princípio do não confisco. 3. Embargos do particular não providos. Embargos da Fazenda Nacional providos, com atribuição de efeitos infringentes. (EDAC 20058300012035002, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, 13/05/2010)

(grifos neste documento).

No presente crédito não houve a cobrança de nova contribuição, pois apenas se exigiu aquilo que o artigo 195, I, “a”, “b” e “c”, consagraram desde a promulgação da atual Carta da República, isto é, a contribuição social previdenciária sobre a folha de salários, o que não demanda a técnica da tributação residual, isto é, não exige lei complementar.

A redução do patamar de multa de 30% para 20% não se aplica a presente notificação, pois tal redução ocorreu apenas em relação aos tributos administrados pela SRF e não incide sobre as contribuições sociais previdenciárias que eram administradas pelo INSS, pois a multa moratória de tais contribuições tinham outro fundamento jurídico, como dito alhures o artigo 35 da Lei 8.212/91 e não o artigo 61 da 9.430/96. O rol de jurisprudências apresentada cerca vinte, não se aplicam ao caso, pois não tratam da mesma situação, veja-se o quadro abaixo:

Nº DA JURISPRUDÊNCIA	ASSUNTO	APLICAÇÃO
1 – 6 – 9 – 11 – 13 – 15 a 17 – 19 e 20	LEI ESTADUAL	NÃO APLICÁVEL
2 – 5 – 7 – 10 -	ICMS	NÃO APLICÁVEL

3 – 8 – 12 – 14 – 18	NÃO IDENTIFICADO	NÃO APLICÁVEL
4	TRIBUTOS DA SRF	NÃO APLICÁVEL

Além do que consta no quadro acima havendo lei e estando esta dentro do campo da existência, validade e eficácia a única opção do agente público é aplicá-la sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais do artigo 37, caput.

Quanto a alegação de inaplicabilidade da SELIC está também é desvalida de respaldo jurídico, pois o artigo 34 da Lei 8.212/91 determina expressamente sua aplicação as contribuições sociais previdenciárias e a jurisprudência do STJ confirma tal possibilidade.

A decisão a quo se posicionou taxativamente pela legalidade da aplicação da SELIC como critério de correção do crédito tributário, conforme consta do itens 12 a 15, de fls. 63 e 64. Por sua vez o STF já decidiu que a utilização da SELIC e matéria infraconstitucional e que a limitação de juros a 12% não se aplica por falta de lei regulamentar.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)

(destaque meu).

Nesta esteira o STJ decidiu que a SELIC é aplicável aos créditos tributários e que está atende ao artigo 161, § 1º, do CTN, como a seguir demonstrado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial – a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação – o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A investigação acerca

do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não-pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). **6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.** 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. **5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.** 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)

Desta forma, com as considerações traçadas, não há razão para o acolhimento dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos da recorrente não foram suficientes para elidir o lançamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 18108.000310/2007-76
Acórdão n.º **2803-00.483**

S2-TE03
Fl. 130
